



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.026129/92-25  
Recurso nº : 130.952  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1988  
Recorrente : MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TÉCNICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003  
Acórdão nº : 103-21.154

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ - EXERCÍCIO 1988  
- SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM -  
Empréstimo concedido por sócio à pessoa jurídica, sem comprovação  
da origem do recurso e da entrega de numerário, configura omissão de  
receita e deve ser tributada na pessoa jurídica.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DESPESA INDEVIDA  
DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Constatada distribuição disfarçada de  
lucros através de mútuo concedido aos sócios, torna-se tributável a  
correção monetária referente ao empréstimo.

MULTA LANÇAMENTO *EX OFFICIO* - Cabível a aplicação pelo Fisco  
da multa de lançamento quando apurado pela fiscalização recolhimento  
do imposto a menor que o devido.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto  
por MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TÉCNICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO  
BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA  
JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES  
FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.026129/92-25  
Acórdão nº : 103-21.154  
  
Recurso nº : 130.952  
Recorrente : MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TÉCNICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Em procedimento fiscal realizado no estabelecimento da empresa supra mencionada, iniciado com o termo datado de 29/10/1991 às fls. 01, a fiscalizada foi intimada a apresentar os documentos ali relacionados.

Com base nas informações prestadas e nos documentos fornecidos pela empresa, bem como nos exames procedidos nos livros fiscais, tendo como período fiscalizado o ano-base de 1987, o Fisco apurou as seguintes irregularidades:

1º - Omissão de receitas decorrente da não comprovação pelo sócio, Sr. Mazzaferro Nello, da origem dos recursos e da efetiva entrega dos numerários colocados à disposição da empresa, em forma de empréstimos, no valor de CZ\$ 8.280.461,00, infringindo os artigos 157, 181 e 387, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80.

2º - Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pela não dedução do lucro acumulado para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, a importância relativa aos empréstimos efetuados ao sócio, Sr. Mazzaferro Nello, no ano-base de 1987, que nos termos da legislação vigente caracterizam distribuição disfarçada de lucros, em razão da empresa dispor de reservas de lucros a serem distribuídos à época dos empréstimos realizados, tendo, em consequência, reduzido o lucro real, com infração ao disposto nos artigos 367, inciso V e 370, inciso IV do RIR/80, sendo que a redação deste último foi alterada pelo Decreto-lei n. 2064/83 e n. 2.065/83, artigo 20, VII.

*Mazzaferro* 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.026129/92-25  
Acórdão nº : 103-21.154

Em razão do acima exposto, o agente fiscal lavrou Auto de Infração, de fls. 14, exigindo o crédito tributário devido, tendo como enquadramento legal os artigos acima citados.

Lavrou também, em separado, Autos de Infração relativos à tributações reflexas de Imposto de Renda Retido na Fonte, Finsocial/Faturamento, Imposto de Renda Pessoa Física, PIS/Faturamento e PIS/Dedução.

Regularmente cientificada do Auto de Infração, a atuada apresentou, tempestivamente, impugnação às fls.18/36, alegando em síntese:

Omissão de Receita – Empréstimos de Sócio.

A acusação, mostra-se totalmente improcedente, vez que a posição legal da conta corrente do sócio, Sr. Mazzaferro Nello, apresentava em seu saldo final um valor credor a seu favor, no montante de Cz\$ 96.433,00, valor compatível com o suporte existente em sua declaração de rendas de pessoa física, que apresenta um total de renda líquida no montante de Cz\$ 5.157.067,00, existindo jurisprudência que afasta a presunção de omissão de receita quando constam recursos financeiros que dão suporte às transações comerciais por ela realizada.

Com base no visual proporcionado pelo espelho da conta corrente do Sr. Mazzaferro Nello o Fisco atribuiu-lhe como distribuição disfarçada de lucros as parcelas grafadas nas datas de 30/04/1987, 07/05/1987 e 11/05/1987, no valor total de Cz\$ 1.174.273,00. Aduz, ainda, que se o eventual lucro acumulado, formado após o empréstimo, constitui-se em base suficiente para caracterizar a distribuição disfarçada, de igual forma a capitalização posterior desse lucro ilide esta presunção.

Numa análise preliminar, constata-se que o primeiro saldo devedor considerado, no valor de Cz\$ 494.840,00, verificou-se no dia 30/04/1987. Ocorre, que nesse dia foi efetuada a entrega do valor de Cz\$ 500.000,00 e por problemas burocráticos somente foi contabilizado no primeiro dia útil do mês de maio, em 04/05/1987, resultando em um saldo credor de Cz\$ 5.160,00, já que o dia 1º foi feriado, seguido de sábado e domingo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.026129/92-25  
Acórdão nº : 103-21.154

Argumenta a requerente, que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica é preparada pelo contribuinte que efetua os pagamentos sujeitos à homologação fiscal, diferentemente do que ocorria antes, quando o contribuinte entregava a declaração e aguardava a notificação do Fisco. Nestas atuais condições, a modalidade de lançamento por homologação, em que se enquadra o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, subsume-se à regra do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Assim, o fato gerador do imposto ocorreu dia a dia, uma vez que o Fisco não aceitou o resultado anual, dando-se a homologação tácita e incorrendo na decadência do direito da Fazenda efetuar ou revisar o lançamento original para os fatos geradores ocorridos no ano-base de 1987, citando jurisprudência sobre a matéria para ilustrar o alegado.

Termina sua peça defensiva solicitando que sejam cancelados os lançamentos ora em lide.

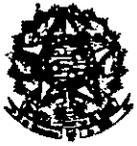
Retornou o processo à autoridade lançadora, para a oitiva prevista no artigo 19 do Decreto 70.235/72, vigente à época do lançamento, que proferiu a informação fiscal de fl. 38, na qual, após haver apreciado a documentação apresentada, concluiu que em face à fragilidade das argumentos elencados na peça impugnatória, manifestou-se pela manutenção do feito fiscal nos termos originais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, recepcionou a impugnação e apreciou-a da forma a seguir:

De início, a DRJ São Paulo não acolheu a preliminar de decadência alegada pela contribuinte, fundamentada na regra do artigo 173 do Código Tributário Nacional, em seu inciso I, que estabelece como marco cronológico inicial para contagem de cinco anos do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

No presente caso, os fatos geradores ocorreram em 1987, tendo-se como data inicial para contagem do prazo decadencial, 01/01/88, finalizando-se em 31/12/92, data esta muito superior à grafada no auto de infração, que é de 12/05/92, Mesmo que o termo inicial fosse a entrega da declaração DRPJ o contribuinte não fez prova da sua apresentação.

*Handwritten signature*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.026129/92-25  
Acórdão nº : 103-21.154

Omissão de receitas - Empréstimos de Sócios - Da análise dos autos e conforme informa o Termo de Verificação, anexo às fls. 05/10, os documentos apresentados pela empresa durante o curso da ação fiscal não se prestaram a comprovar a origem nem a entrega dos numerários.

Por sua vez, a documentação apresentada na defesa não comprovam a origem e entrada de recursos na conta Caixa. Com efeito, trata-se apenas de cópia da declaração de rendimentos da pessoa física do Sr. Mazzaferro Nello, sócio da requerente, cópia de alteração do Contrato Social e procuração firmada entre a interessada e seus representantes.

Cita, ainda, doutrina e Acórdãos do Conselho de Contribuinte sobre a matéria em julgamento, no sentido da procedência da exigência fiscal.

Distribuição Disfarçada de Lucros - Empréstimos à Sócios - A autoridade lançadora tributou o montante do lucro distribuído disfarçadamente como empréstimos à sócio, nos rendimentos classificados na cédula "H" da declaração de rendimentos do sócio Mazzaferro Nello, beneficiado com a distribuição de lucros.

A autuada alega em sua defesa que o Fisco alocou impropriamente como empréstimos, os valores referente a pagamento de mútuo anteriormente contraído junto a seu sócio, mas não fez prova da alegação.

A exigência foi mantida integralmente pela DRJ/São Paulo, em decorrência das inconsistências da defesa.

TRD - Considerou indevida a TRD referente ao período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

Inconformada com a Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, a autuada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, arguindo em resumo:

Refuta o lançamento baseado somente em extrato bancário, o que, por si só, jamais poderia ter algum valor, para que se pudesse presumir qualquer irregularidade.

Aduz, ainda, que é nesse sentido o posicionamento dos Tribunais, às fls. 60 cita a decisão administrativa Acórdão 1052232 - DOU 110/06/88, pág. 10.513 e a decisão judicial (TRF 3ª Região - AC - Apel. Cível



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.026129/92-25  
Acórdão nº : 103-21.154

89.03.005181-5 - Terceira Turma - Ana Scartezini - DOJ 03/05/93, pág.128).

Ademais, na impugnação oferecida pela recorrente ficou demonstrada a posição legal da conta corrente do Sr. Nello, à época, vez que apresentava em seu saldo final um valor credor no montante de Cz\$ 96.433,00, valor este totalmente compatível com sua declaração de rendas da pessoa física, que apresenta um total de renda líquida no montante de Cz\$ 5.157.067,00.

Destarte, havendo suporte na declaração de rendas do sócio, demonstrada pela capacidade financeira representada pela sua movimentação de receita de pró-labore e de certos rendimentos, é de se afastar a presunção de omissão de receitas.

Por último, caso permaneça o entendimento do Fisco, requer a revisão da multa de 50% para que seja reduzida de forma compatível com a situação econômico-financeira do País, para isso, pode o administrador público de acordo com a jurisprudência, invocar o princípio da razoabilidade.

É o Relatório.

*Handwritten mark*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.026129/92-25  
Acórdão nº : 103-21.154

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso voluntário interposto pela interessada, encontra-se acompanhado do Arrolamento de Bens às fls. 82, e em conformidade com a Instrução Normativa n. 26, de 6 de março de 2001, atende os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A omissão de receitas objeto do lançamento, relativo a empréstimos de sócios à empresa atuada, foi formalizada com base nos registros contábeis da recorrente, de acordo com o Termo de Verificação constante às fls. 05/10.

O agente fiscal no decorrer da ação fiscal intimou o sócio da contribuinte, Sr. Mazzaferro Nello, a comprovar a efetiva entrega dos numerários e a origem dos recursos relativos aos suprimentos feitos junto à empresa recorrente.

O argumento da recorrente de que o lançamento tributário foi efetuado e sustentado apenas em extrato bancário, não pode prosperar, tendo em vista que contrariamente, observa-se da leitura dos autos que o lançamento está embasado na escrituração contábil da empresa e outros elementos.

Embora intimada a recorrente para prestar esclarecimentos sobre a origem dos numerários e a efetiva entrega dos recursos, no curso da ação fiscal, a atuada restringiu-se a apresentar a cópia da declaração de rendimentos da pessoa física do sócio supridor, justificando que a mesma no período referido, demonstra capacidade financeira para conceder o empréstimo.

Na peça recursal, alega ainda, que restou demonstrada a capacidade financeira do sócio, no decorrer do ano e que a conta corrente do sócio em seu saldo final,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.026129/92-25  
Acórdão nº : 103-21.154

constava saldo credor, de valor totalmente compatível com o suporte existente na declaração do sócio.

Assim, a recorrente não fez prova da origem do numerário nem da efetiva entrega à empresa mediante documentação hábil e coincidente quanto às datas e aos valores respectivos, o que caracteriza o suprimimento não comprovado.

O fato tributável é a omissão de receitas, evidenciado pela existência de suprimimento não comprovado.

No que se refere à parcela do Auto de Infração relativa à presunção legal de distribuição disfarçada de lucros, que no presente caso, caracterizou-se por empréstimos concedidos à sócio pela empresa, também, não foi capaz a recorrente de fundamentar com documentos hábeis e idôneos as suas alegações.

Ademais, está o lançamento tributário em perfeita consonância com a Legislação Tributária Federal, que assim determina no artigo 367 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, in verbis:

"Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1598/77, art.60):

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;"

Diante do exposto, correto está o feito fiscal apontado como distribuição disfarçada de lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.026129/92-25  
Acórdão nº : 103-21.154

discricionário, estabelecendo um limite mínimo e um máximo e deixando a seu critério a fixação do valor da infração.

Na aplicação de penalidade de lançamento *ex officio*, quando apurado pela fiscalização imposto recolhido a menor que o devido, a lei não concedeu competência a autoridade tributária para fixação do valor da multa e sim, determinou um percentual fixo de 50% do imposto devido (artigo 728, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões – DF, em 26 de fevereiro de 2003

  
NADJA RODRIGUES ROMERO